



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que **VETO Nº 12/2026**: "VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 144/2025, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 26/2026, O QUAL "ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL PARA EXAMES LABORATORIAIS RELACIONADOS AO DIAGNÓSTICO E MONITORAMENTO DA HIPERTENSÃO ARTERIAL", tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**.

Rio Branco, 22 de abril de 2026.


Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do **VETO Nº 12/2026**: “VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 144/2025, DE AUTORIA DA VEREADORA LUCILENE VALE, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO N. 26/2026, O QUAL “ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL PARA EXAMES LABORATORIAIS RELACIONADOS AO DIAGNÓSTICO E MONITORAMENTO DA HIPERTENSÃO ARTERIAL”.

Rio Branco, 08 de maio de 2026.

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER N° 20/2026/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o **Veto n. 12/2026** que vetou parcialmente o Projeto de Lei n° 144/2025, de autoria da Vereadora Lucilene Vale, que deu origem ao Autógrafo 26/2026.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Aiache

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Veto Integral ao Projeto de Lei nº 144/2025, de autoria da Vereadora Lucilene Vale, que deu origem ao Autógrafo n. 26/2026, o qual **“Estabelece diretrizes para o atendimento prioritário na rede pública de saúde municipal para exames laboratoriais relacionados ao diagnóstico e monitoramento da hipertensão arterial”**.

O Poder Executivo alega **inconstitucionalidade material**, sustentando que o projeto viola os princípios da universalidade, equidade e integralidade do Sistema Único de Saúde, previstos nos arts. 196 e 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei n. 8.080/1990. Argumenta também ofensa à regionalização e hierarquização do sistema, por abranger exames de média complexidade.

Ainda no aspecto jurídico, o Prefeito alega violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ausência de estimativa de impacto financeiro. Por fim, aponta razões de **conveniência e oportunidade**, argumentando que a medida ofende o princípio da eficiência, pois desorganiza os fluxos de atendimento, atrasa diagnósticos mais graves e gera sobrecarga nos serviços.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo, o que é replicado no âmbito municipal pela Lei Orgânica, no art. 40.

O veto foi apostado pelo Prefeito tempestivamente.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



A legislação prevê duas espécies de veto: o **veto jurídico**, fundamentado em inconstitucionalidade ou ilegalidade, e o **veto político**, baseado na contrariedade ao interesse público. No presente caso, o Executivo invocou ambas as razões para obstar a sanção do projeto.

Da análise jurídica dos argumentos do veto

A fundamentação jurídica apresentada pelo Poder Executivo não se sustenta e deve ser afastada. A matéria abordada pelo projeto faz parte da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme prevê o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A proposta também atende ao dever constitucional de cuidar da saúde e da assistência pública, previsto no art. 23, inciso II, da Constituição e no art. 10, incisos I e VII, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe esclarecer que a norma possui natureza eminentemente **organizacional e programática**. A proposição estabelece uma ordem de preferência para a utilização de serviços laboratoriais que já são custeados pelo Município. A lei não cria novas despesas diretas, imediatas ou obrigatórias, como a contratação de pessoal ou a aquisição de equipamentos.

A execução prática desta prioridade dependerá de regulamentação, planejamento e adequação interna pelo próprio Executivo, conforme autoriza o art. 5º do projeto. Portanto, a criação legal do programa não viola as regras de finanças públicas, pois não impõe um gasto instantâneo desprovido de base orçamentária. Não se verifica, assim, qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do **Veto n. 12/2025**, que vetou integralmente o Projeto de Lei nº 144/2025.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 05 de maio de 2026.

Vereador **AIACHE**
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

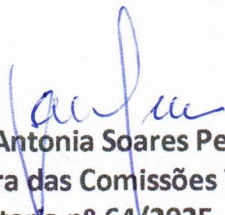


CERTIDÃO

Certifico que o **VETO Nº 12/2026**, que vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 144/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 26/2026, foi **REJEITADO** na de Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 12 de maio de 2026.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

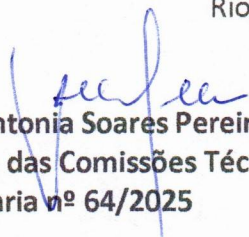
DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **VETO Nº 12/2026** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 12 de maio de 2026.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2026.

Diretoria Legislativa